

**As mulheres privadas de liberdade a partir da teoria crítica dos direitos humanos de****Herrera Flores: opressões históricas e atuais***Felipe Segura Guimarães Rocha*¹*Gianne Mayer Gorte*²*Matheus de Quadros*³

Resumo: O presente trabalho examina o panorama geral da situação fática das mulheres privadas de liberdade no Brasil, e sob um olhar crítico, analisa a situação desse grupo vulnerável, numa perspectiva crítica dos direitos humanos, calcada, principalmente, no referencial teórico de Joaquín Herrera Flores. O estudo envolve pesquisa qualitativa e exploratória, focada em observar de maneira crítica a evolução histórica da situação das mulheres privadas de liberdade, perpassando desde os primeiros presídios femininos brasileiros, até a situação atual. Para a realização do presente trabalho, utilizou-se de pesquisa indireta e de pesquisa direta documental. Com a investigação, conclui-se que a concepção de Herrera Flores condiz com a conjuntura observada, especificamente no que concerne à situação dos direitos humanos do grupo ora estudado, de modo que é necessária uma luta de frente dupla: jurídica, pela posituação dos direitos desse grupo, e política, pela criação de políticas públicas que efetivem esses direitos, bem como a criação de uma nova *Grundnorm*, que contemple grupos tradicionalmente oprimidos pela sociedade.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Herrera Flores. Prisões femininas.

The women deprived of liberty from the critical theory of human rights by Herrera Flores: historical and current oppressions

Abstract: The present work examines the general overview of the factual situation of women deprived of their liberty in Brazil, and from a critical perspective, analyzes the situation of this vulnerable group, from a critical perspective of human rights, based mainly on the theoretical framework of Joaquín Herrera Flores. The study involves qualitative and exploratory research, focused on critically observing the historical evolution of the situation of women deprived of liberty, ranging from the first Brazilian women's prisons to the current situation. To carry out this work, indirect research and direct documentary research were used. With the investigation, it is concluded that Herrera Flores' conception is consistent with the observed situation, specifically with regard to the human rights situation of the group studied, so that a double front fight is necessary: legal, for the positive rights of this group, and politics, by creating public policies that implement these rights, as well as the creation of a new *Grundnorm*, which includes groups traditionally oppressed by society.

Keywords: Fundamental rights. Herrera Flores. Female prisons.

¹ Aluno especial na disciplina do Núcleo de Direitos Humanos, Cidadania e Política do Programa de Mestrado em Ciências Sociais aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito pela PUC-SP e Mestrando pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. ID ORCID: 0000-0002-2437-7115. E-mail: felipesegura@gmail.com.

² Aluna especial na disciplina do Núcleo de Direitos Humanos, Cidadania e Política do Programa de Mestrado em Ciências Sociais aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Ministério Público - Estado Democrático de Direito, Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná e em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. ID ORCID: 0000-0002-7535-4781. E-mail: giannegorte@gmail.com.

³ Mestrando em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito Processual Penal e Prática Forense Penal pela Universidade Estadual de Ponta Grossa e em Direito Constitucional pelo Instituto Damásio. Professor da Faculdade de Telêmaco Borba (UNIFATEB). ID ORCID: 0000-0001-7971-3799. E-mail: mdqmatheus@gmail.com.

Introdução

Para o estudo do tema, que envolve a problemática das prisões de mulheres no Brasil, imprescindível se revela a realização de aprofundamento inicial acerca da história dos estabelecimentos prisionais femininos nacionais.

Além disso, o que se constata é que ainda há muito que se pesquisar sobre o exponencial avanço da população carcerária feminina no Brasil, desde a implementação das primeiras instalações exclusivas, bem como o estado de conservação em que se encontram tais estabelecimentos prisionais. Contudo, é certo que, na atualidade, as mulheres privadas de liberdade passam por uma situação calamitosa, consoante verificar-se-á no resultado da presente pesquisa.

Diversos são os relatórios que apontam que as mulheres presas se encontram em uma situação de reiterado desrespeito aos seus direitos fundamentais, a exemplo de relatório datado de 2020, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o qual narra situações de superlotação, condições insalubres que faziam proliferar insetos e animais pestilentos nas galerias, castigos coletivos, falta de material de higiene básico, dentre outras situações em presídios femininos (BRASIL, 2020, p. 38-46).

Mais que isso, nota-se ainda uma ausência gritante de direitos positivados, vez que apenas recentemente direitos básicos, como aqueles concernentes à prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães foram concedidos pela via legislativa (neste caso por meio da Lei nº. 12.403/2011 e da Lei nº. 13.769/2018), havendo ainda um longo caminho para a luta política dos direitos das detentas ser adequadamente positivado por meio de legislação.

Partindo dessa premissa, o presente trabalho analisa a trajetória histórica dos presídios femininos e o percurso da situação concreta destas mulheres privadas de liberdade, em especial no que concerne ao reiterado desrespeito à dignidade dessas mulheres.

Essa análise será realizada sob um olhar crítico dos direitos humanos, lastreado principalmente nas reflexões de Joaquín Herrera Flores.

A escolha do mencionado autor como referencial teórico principal se dá pela sua capacidade de enxergar a necessidade da construção de uma teoria dos Direitos Humanos que vá além da mera neutralidade científica, focando na luta política para a concretização desses direitos.

Ademais, discute-se ainda sobre a necessidade da interpretação dos direitos sob o viés daqueles grupos tradicionalmente oprimidos pela sociedade, o que bem reflete a posição das mulheres encarceradas, oprimidas por serem presas e oprimidas por serem mulheres.

Nesse norte, traz ainda, Herrera Flores o conceito da criação de uma nova *Grundnorm*, apta a interpretar o Direito a partir da visão dos oprimidos, a qual será essencial para o desfecho deste trabalho.

A presente pesquisa se configura de acordo com a classificação de Marconi e Lakatos (2003), como qualitativa e exploratória, por visar obter uma visão mais ampla acerca de determinado fato, que, neste caso, trata-se de uma aproximação com a realidade carcerária das mulheres privadas de liberdade e o reiterado descumprimento da dignidade da pessoa humana dessas.

Para a construção do referencial teórico que fundamenta as reflexões deste artigo foi utilizado, a partir das considerações de Marconi e Lakatos (2003), o procedimento metodológico de pesquisa indireta bibliográfica e direta documental, pois o diálogo entre as reflexões doutrinárias e os dados empíricos da situação prisional brasileira é imprescindível para os fins do presente trabalho.

Na pesquisa indireta bibliográfica utilizou-se de livros e de artigos especializados e na pesquisa direta documental, contou-se com relatórios governamentais e não-governamentais que retratam a estrutura dos presídios femininos, dispondo, ainda, de dados estatísticos fornecidos por bases governamentais, como o Infopen e o Sisdepen.

Reflexões históricas e superlotação carcerária feminina

Em razão da diferença histórica existente entre a proporção de aprisionamento feminino (as mulheres proporcionalmente possuíam, à época, muito menos contato social, relegadas que eram em sua maioria às atividades domésticas) e o masculino no Brasil, restava evidenciado o menoscabo quanto à esquematização do estudo da temática historicamente verificável.

Sempre que se estuda a origem e o pensar em instituições correicionais sob o prisma histórico no Brasil, é possível aferir que o destaque sempre foi dado à população masculina, em detrimento da população encarcerada feminina.

Os raríssimos trabalhos que surgiram focando a conduta delituosa feminina buscavam, apenas e simplesmente, fornecer explicações para a evidente disparidade existente entre os índices da criminalidade feminina comparado com os da masculina. Partindo-se desta premissa, tais estudos sempre acabavam por perpetuar a condição de fragilidade (essencialmente doméstica) e de submissão semeada culturalmente e por espelhar tal preconceito social para dentro dos estabelecimentos prisionais.

Ademais, nas décadas iniciais do século XX no Brasil, ainda remanescia a associação entre estereótipos femininos, marginalidade e criminalidade, sendo que as contravenções penais

vigentes à época eram, quase que em sua integralidade, vinculadas a não conformidade da mulher às expectativas sociais nelas depositadas, um suposto *dever ser* feminino como, por exemplo, a ingestão imoderada de bebidas alcoólicas, a baderna e o escândalo público, sendo estas as maiores causas do *enclausuramento* feminino por aquela ocasião (ANDRADE, 2011, p. 123-125).

Raríssimos são os registros de dados a respeito da população carcerária feminina nos primeiros anos de surgimento dos estabelecimentos prisionais destinados exclusivamente para mulheres. Muito embora, o encarceramento feminino em salas, celas, alas e seções separadas do masculino fosse uma prática socialmente aceita, até o ano de 1940, não havia, no entanto, qualquer matriz legislativa implementando ou instituindo protocolos para operacionalização dessa prática, tampouco um estabelecimento com tal objetivo em específico. Desta forma as detentas eram retiradas ou não do convívio masculino de acordo com as determinações das autoridades responsáveis pela prisão em flagrante ou do cumprimento do mandado de prisão e de em observância às condições físicas para tanto.

Nesse sentido, apenas em 1937 foi criado o primeiro estabelecimento prisional exclusivo para mulheres, chamado de Reformatório de Mulheres Criminosas e depois, intitulado de Instituto Feminino de Readaptação Social, na cidade de Porto Alegre/RS (ANDRADE, 2011, p. 193).

Apenas no ano de 1940 foram idealizadas as primeiras medidas efetivas por parte do Estado (LIMA, 1983, p. 48), visando à acomodação de mulheres condenadas pela prática de delitos. Os primeiros referenciais legais que se referem às mulheres detidas foram previstos pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, do ano de 1940, bem como pela Lei das Contravenções Penais, de 1941.

Nessa senda, dispõe a redação original do art. 29, §2º, do Código Penal, datada de 7 de dezembro de 1940, que as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.

Em cumprimento desta lei, apenas duas casas de custódia femininas foram erguidas.

Em São Paulo, no ano de 1941, foi instituído o Decreto-Lei n.º 12.116 que dispõe sobre a criação do Presídio de Mulheres. Inaugurado em 21 de abril de 1942, permaneceu até 1973 sob a administração da Congregação do Bom Pastor D'Angers (ARTUR, 2011, p. 123).

Além disso, no Rio de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 3.971 de 24 de dezembro de 1941, foi criada a Penitenciária Feminina da Capital Federal, também administrada pela mesma congregação até o ano de 1955 (ARTUR, 2009, p. 123).

Convém observar ainda que, em relação à natureza da instituição do Presídio de Mulheres, é certo que esse, em sua edificação original, não foi idealizado, tampouco construído,

com a função de estabelecimento feminino de correção penal, mas sim para cumprir a função de residência de servidor estatal. E é essa residência adaptada que, no ano de 1942, passou a ser intitulado de Presídio de Mulheres (ARTUR, 2009, p. 83-89).

O perfil da presidiária, no decorrer de todas as décadas subsequentes, não sofreu, no entanto, grandes e significativas alterações (ANDRADE, 2011, p. 126). Em suma, as detidas são mulheres que receberam educação deficitária ou nem chegaram a receber educação formal, oriundas de camada social que batalha com dificuldades para garantir a própria subsistência, que acabam, em considerável parte das vezes, por praticar atos delituosos quando estavam desempregadas, em empregos informais ou mesmo em subempregos.

Ultrapassadas tais reflexões históricas e sociais, sabe-se que no caso do cárcere feminino, ainda hoje, as detentas são encaminhadas para prédios reformados que, em sua maioria, apenas mantêm a estrutura física outrora estabelecida, sem adequação e viabilização do espaço de modo a atender a particularidades da mulher (seja com espaço adequado à higiene, seja para possibilitar a gestação), tornando evidente o fato de que o manuseio das políticas públicas penitenciárias sempre visou atender única e exclusivamente os homens.

Observa-se que até poucas décadas, não havia espaço adequado em nenhum dos presídios para amamentação e cuidados para com a prole de mulheres encarceradas, sendo que, atualmente, tais adequações ainda restam insuficientes aos fins que se destinam.

Tem-se ainda que a garantia de acesso à maternidade por parte das mulheres presas ainda é quase que irrelevante.

Em razão desta e outras particularidades, o que se verifica é que o sofrimento das mulheres ergastuladas aumenta quando estas engravidam (ou mesmo são detidas durante a gestação), uma vez que o insuficiente regime de privação de liberdade, por si só, põe em risco o ciclo da maternidade, seja pela falta de estrutura básica, seja pelo fato do consequente apartamento de mãe e prole por período relevante, quando não definitivo.

Trata-se de edificações que habitualmente oriundas de construções públicas, que atualmente possuem características que beiram a inatividade ou interdição, muitas vezes por quesitos de segurança ou salubridade (SP1, 2021).

Há também que se fazer uma digressão de como são, de fato, classificadas as distribuições dos estabelecimentos prisionais no Brasil.

Nos termos da análise realizada por Ana Vitória de Oliveira Recco no que concerne aos dados do Infopen, as penitenciárias exclusivamente femininas correspondem a 3,60%, enquanto que 12,5% dos estabelecimentos equivalem a presídios mistos, os quais comportam tanto homens quanto mulheres. Ou seja, unidades prisionais estabelecidas única e exclusivamente para mulheres

não alcançam 10% das penitenciárias brasileiras, sendo possível afirmar-se que, dentro deste universo, a falta de infraestrutura adequada é uma realidade, ainda que inconveniente ao poder público (RECCO, 2021, p. 31).

Conforme Maria José Diniz, a qual exerceu o cargo de assessora de Direitos Humanos da Secretaria de Segurança Pública do governo do Rio Grande do Sul, os presídios mistos, na realidade, são presídios masculinamente mistos, cuja estrutura originalmente foi arquitetada para homens e que vieram a ser adaptados para também abrigar mulheres. Até a estrutura dos prédios é feita para homens (QUEIROZ, 2017, p. 133).

Nesse sentido, relata Diniz em entrevista concedida à autora Nana Queiroz o seguinte:

— O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos — opina Diniz. — Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar? (QUEIROZ, 2017, p. 133).

Como já explorado, é fácil observar que as detentas simbolizam um segmento social altamente estereotipado; concretizam, social e individualmente, as prisões de todas as outras; vivem sob o manto de uma *estigmatização* que as leva a serem classificadas *randomicamente* e sob o jugo de extrema *standardização* estrutural; a realização do extremo cativo, desde as muralhas até as normas de cada unidade prisional, onde raramente recebem visitas. Os ilícitos que as levam à prisão, por mais variados que sejam, simbolizam a ruptura com as normas postas e revalidadas diariamente por uma sociedade umbilicalmente *patriarcalista*, sexista e classista.

A mulher em situação de cárcere é subvertida a poderes que compulsoriamente reorganizam suas vidas em prol de outros; são apropriadas pela sociedade e pela cultura, pela intervenção de terceiros, de sua autonomia e sua subjetividade.

Em suma, sabe-se que a história não é linear, pelo contrário, há infinitas possibilidades de entradas, objetos e abordagens. Contudo, a partir do olhar ora realizado, é possível resumir a história das mulheres privadas de liberdade como uma história de opressão social e descaso estatal, a qual desembocou na atual conjuntura de desrespeito à dignidade da mulher privada de liberdade, conforme tratado a seguir.

Condições materiais do cárcere feminino

De acordo com as informações mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias referente ao período de julho a dezembro de 2022, existem 27.547 mulheres privadas de liberdade, o que corresponde aproximadamente a 4,24% do total de presos no país (BRASIL, 2022). Deste percentual, foram registrados 190 mulheres parturientes, 81 lactantes e a presença de 120 crianças encarceradas juntamente com suas genitoras, sendo 94 com idade entre 0 a 6 meses, 25 entre 6 meses a 1 ano, e, uma com idade entre 1 a 2 anos.

Em decorrência da minoria representativa, os órgãos estatais, tradicionalmente, se abstiveram em larga escala de dar a devida atenção às peculiaridades que caracterizam esse grupo e quanto às necessidades básicas e mínimas exigidas às mulheres.

A história da mulher na criminalidade, além de outros fatores, vem cercada de tabus e exigências comportamentais trazidas pelo patriarcado, e, por consequência, sua repressão e penalização tomam padrões repetitivos de concepções tradicionais quanto à bipartição dos papéis entre masculino e feminino também na sociedade prisional. Inclusive, tal padrão cíclico se reproduz de modo inconsciente até mesmo nos presídios exclusivamente femininos, como forma de proteção, segurança e por questões de sobrevivência.

Nesta linha de pensamento, desde o surgimento dos primeiros presídios femininos no Brasil, estes estavam marcados pelo interesse no *controle* da mulher, por meio de um discurso moralista e religioso, tendo as instituições uma visão de tentar, por meio do isolamento, *purificar* estas mulheres, a fim de recompô-las ao seu papel predefinido pela sociedade, ou seja: sexo frágil, dócil, delicado e submisso.

Assim, resta clara a intenção do aprisionamento feminino quanto “à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade” (HATJE, 2015, p. 38-39).

Conclui-se, portanto, que o encarceramento feminino, até os dias de hoje, tem um “caráter reabilitador do cárcere que pretende restabelecer à mulher aos seus papéis socialmente determinados, como mãe, esposa e responsável pelo lar, bem como fazê-la aderir aos valores da classe média”. (HATJE, 2015, p. 38-39).

Contudo, constata-se a disparidade quanto ao fim social do encarceramento feminino e a realidade entre o antes e o depois do cárcere.

Há décadas, a mulher perdeu a característica de apenas mãe e dona de casa quando, em busca de sua emancipação pessoal, e em decorrência de abandonos familiares e a assunção de mães solas como chefe de família, tornaram-se, em grande número, as únicas provedoras do lar (GUEDES, 2006, p. 563).

Todavia, a falta de escolaridade, a precariedade de condições materiais e a tensão quanto à subsistência básica de seus filhos, fez com que os crimes praticados pelas mulheres saíssem do âmbito privado de seus lares, alavancando-se aos crimes patrimoniais. Assim, houve o crescimento da prática de crimes envolvendo tráfico de drogas, estelionato, roubo/furto e sequestros (CERNEKA, 2009, p. 68-69).

Outro indicativo da entrada da mulher no mundo do crime relevante se refere à coação ou opressão de maridos, filhos, irmãos, namorados e afins.

Nessa senda, é relevante a explosão carcerária causada pela combinação da Lei 11.343/2006, a denominada como nova Lei de Drogas (CORDAZZO; LOPES, 2022, p. 12), a qual é responsável pela prisão de 55,86% das mulheres presas no período de julho a dezembro de 2021 (BRASIL, 2022).

Todavia, em sua grande maioria, essas mulheres foram penalizadas em decorrência de figuras secundárias que exerceram dentro da cadeia delituosa formada entre suas relações afetivas.

Além disso, há que se mencionar que há opressões além do patriarcado no caso de grande parte das mulheres encarceradas.

As opressões do patriarcado, por si só, já são suficientes para violar os direitos quase que diariamente, pelo simples fato de ser mulher, contida em uma *minoría* de gênero. Porém, quando enquadrada dentro do sistema prisional, a situação de violação se agrava de forma ainda mais perversa. Quando se fala em *mulher*, somado às características da maioria das apenadas: negras, sem escolaridade e de baixa renda em sua grande parte (CORDAZZO; LOPES, 2022, p. 6-9), o preconceito e a omissão estatal se vê ainda mais presente.

Nesse sentido, cabe mencionar o perfil atual da mulher encarcerada no Brasil. De acordo com dados oriundos do último levantamento do Infopen Mulheres, o perfil da mulher presa no Brasil é de mulheres jovens, entre 18 a 29 anos (50%), pretas (62%), com escolaridade baixa, variando entre o analfabetismo e o ensino fundamental completo (65%), solteiras (62%) e com filhos (74%) (BRASIL, 2018).

A esse grupo demográfico específico, citam-se as históricas dificuldades em sua ascensão social em relação à igualdade de oportunidade. Em um Brasil capitalista, machista e racista, o exato perfil da mulher encarcerada no Brasil é também aquele com menor rendimento médio por grupos de gênero e raça e maior taxa de desemprego (FEIJÓ, 2022).

Essas questões contribuem para a exposição das mulheres (pretas, jovens e mães solo) à criminalidade de rua, levando-as principalmente aos crimes contra o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas, os quais são os maiores causadores do encarceramento feminino (BRASIL, 2022).

Em outras palavras, forma-se uma conjuntura de múltiplas opressões, as quais resultam muitas vezes nos caminhos do seletivo Sistema Penal e, conseqüentemente, em suas prisões.

Destas indicações estatísticas, vale lembrar, como elucidado por Kimberlè Crenshaw, que, os direitos humanos, na prática, quando envolve questões de gênero, “desenvolveu-se afirmando que “os direitos humanos são direitos das mulheres” e que “os direitos das mulheres são direitos humanos”(CRENSHAW, 2010, p. 09)”. Ou seja, os direitos humanos para as mulheres só são efetivados quando igualmente aplicados aos direitos dos homens, portanto, quando sobrepõem-se questões de gênero, raça, faixa etária e condição social, estes perdem seu respaldo, o que leva ainda mais a inércia estatal e a escassez de recursos (CRENSHAW, 2004, p. 09).

Conclui-se que o problema da visão tradicional dos direitos humanos se torna ainda mais ineficaz por tratar cada esfera como categoria distinta, quando deveria voltar o olhar a interseccionalidade, ou seja, por meio da sobreposição de cada categoria de pessoas a fim de trazer efetividade a garantia dos direitos humanos (CRENSHAW, 2004, p. 10).

A problemática da interseccionalidade também se expande além da discriminação em si, na invisibilidade desta discriminação até mesmo dentro dos movimentos políticos, pois, na grande maioria das vezes, as questões de gênero e raça trilham caminhos diversos dentro das lutas pelos direitos das minorias. (CRENSHAW, 2004, p. 14)

Dentre tantas situações de violações e precariedades estruturais, é difícil optar por uma só forma de apontamento quanto à debilidade de condições materiais dadas às presas, visto que desde a entrada no sistema prisional, cada necessidade básica é experimentada com total descaso.

Como já detalhado anteriormente, existem poucos presídios destinados às mulheres. De outro lado, o seu surgimento se deu por adaptação de presídios masculinos, em que os banheiros não são aptos ao uso feminino, assim como os próprios uniformes masculinos, que foram reaproveitados (QUEIROZ, 2017, p. 195).

Todavia, a grande maioria das encarceradas são alocadas em presídios mistos, que contam com alas improvisadas e ainda mais restrições.

Em penitenciárias pouco mais organizadas que as cadeias públicas em geral, é disponibilizada à mulher uma peça de cada uma das que compõem o uniforme obrigatório, além de um lençol, um cobertor, um travesseiro e uma fronha, sendo que os calçados e roupas íntimas ficam por conta da encarcerada (VARELLA, 2017, p. 64).

De início, a mulher é colocada numa situação de *desconfiguração* do seu ser, abnegada de sua vaidade, cuidado e formas de se ver, visto que além de ser proibida de customizar os uniformes masculinos, ela também não tem acesso a espelhos, no máximo, a adesivos reflexivos que distorcem sobremaneira a visão sobre si (QUEIROZ, 2017, p. 175).

Como bem exemplifica Heide Cerneka (2009, p. 63), “no Rio Grande do Sul, em 2008, na lista dos pertences pessoais que podiam entrar para os presos através de suas famílias, constam somente cuecas (nada de calcinhas ou soutiens)”.

Mensalmente as mulheres recebem *kits* de higiene, os quais nem de perto são suficientes para suas necessidades básicas (VARELLA, 2017, p. 64 e QUEIROZ, 2017, p. 181).

Para a sobrevivência mínima, as mulheres dependem de envio de produtos básicos por suas famílias, que também não possuem grande poder aquisitivo, nem para o sustento próprio. Logo, muitas não possuem condições de adquirir produtos a mais, sequer roupas, sendo, muitas vezes, “obrigadas a adquiri-las de segunda mão das companheiras que se cansaram de usá-las ou que precisam saldar dívidas.” (VARELLA, 2017, p. 64). Assim, os produtos se tornam moeda de troca dentro dos presídios.

Diante da insuficiência de mantimentos fornecidos às apenadas, a busca por trabalho durante o cárcere se faz importante, para, além de seu sustento, auxiliar seus filhos fora do cárcere, que em sua maioria dependiam exclusivamente da genitora.

O trabalho além de possibilitar a aquisição de bens para si e o envio de valores aos seus familiares, é tido como forma de remição de pena, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Contudo, pela regulamentação do artigo 28, §2º desta mesma Lei, “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. Assim, “quando se trata de trabalho carcerário, a presa que presta serviços corre o risco de ser demitida e prejudicada como consequência de sua gravidez” (ESPINOZA, 2004, p. 108).

Em tese, o trabalho também atuaria como forma de preparar o apenado à reinserção ao mercado de trabalho quando posto em liberdade, todavia, aqui, mais uma vez, se escancara a desigualdade entre homens e mulheres, em vista à sociedade patriarcal. Na grande maioria dos presídios, às mulheres é possibilitada a execução de trabalhos que não lhes trarão qualificação ao mercado de trabalho, pois se tratam de ocupações de relevância mínima no mercado de trabalho e equiparados aos domésticos, como: limpeza, cozinha, corte, costura, artesanato, entre outros, ofícios que ressaltam a intenção de domesticação das encarceradas. Espinoza revela que “apesar de ambos desenvolverem atividades precárias em função de sua condição de pobreza, a situação das últimas é mais grave porque sua exclusão precede o ingresso na prisão, permanece durante sua estada e se pereniza depois da obtenção de liberdade” (ESPINOZA, 2004, p. 135). Acrescenta-se, ainda, que “só cerca de 10% de pessoas presas [ou seja, do total da população prisional) tem acesso as oficinas profissionalizantes, os demais [...] sujeitam-se ao trabalho contratado de pequenas e médias empresas, que não lhes remuneram segundo os preços de mercado e sequer lhes oferecem seguro previdenciário” (ESPINOZA, 2004, p. 137).

Além disso, o sistema de saúde não chega adequadamente às prisões. Apesar da precariedade da saúde ser estendida aos homens e mulheres presos, observa-se que a mulher chega ao sistema prisional com maiores necessidades de atendimento médico, por condições de saúde física, mental, emocional, e, muitas delas, adentram grávidas ao sistema prisional (HOWARD, 2005, p. 71).

Sobre a saúde nos presídios é descrito no relatório final elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e pelo Ministério da Justiça que: “hoje os presídios brasileiros são enormes bolsões de doenças infectocontagiosas, como a tuberculose. Além da tuberculose, doenças como DST/AIDS, pneumonia, dermatose, hepatite, diabete, hipertensão também são comuns no ambiente dos presídios femininos” (BRASIL, 2007, p. 60).

A situação de assistência básica de saúde às mulheres privadas de liberdade se esbarra com: ausência de profissionais da saúde, menos ainda, assistência ginecológicas e especializadas; escassez de medicamentos; inexistência de enfermarias nos presídios (quando tem assistência médica, é realizada em alguma cela de forma improvisada); insuficiência de escolta policial para encaminhamentos a hospitais em casos de emergência; insalubridade e falta de higiene; ineficácia de programas de atendimentos à gestantes e filhos nascidos no cárcere (HOWARD, 2008, p. 72-96).

Quanto às gestantes, não lhes é oferecido atendimento mínimo necessário para uma gravidez segura, pois raras exceções possuem atendimento pré-natal e acompanhamento gestacional. De tal modo, além das alterações hormonais, de identidade em razão da gestação, as mesmas tendem “a absorver em maior escala o estressor social terrível que é o ambiente carcerário. Ademais, não se pode olvidar que; embora cabível seja a aplicação da pena privativa de liberdade, há uma vida intrauterina diretamente prejudicada neste contexto” (VIAFORE, 2005, p. 100). Conclui-se, portanto, que “a condenação das mulheres recai não só sobre elas, mas também sobre os filhos, vítimas indiretas da sanção estatal”. (ESPINOZA, 2004, p. 132)

No cárcere, apesar das previsões legislativas sobre a necessidade de haver um berçário e lugar adequado para as crianças, nem sempre isso é cumprido, sendo muitas vezes as presas e seus filhos alocados em qualquer cela e em um colchão no chão, sem qualquer qualidade de vida ao bebê, que já nasceu estigmatizado pelo cárcere.

Em levantamentos de pesquisa junto às presas, a quase totalidade é mãe (aproximadamente 85%), e, na sua maioria, são as únicas responsáveis pelo cuidado e guarda dos filhos (GUEDES, 2006, p. 563-564). Contudo, com o encarceramento, poucos são os filhos que ficarão sob os cuidados dos pais, pois também estão presos, foragidos ou abandonaram seus filhos. Quanto aos bebês nascidos no cárcere, após o período garantido de permanência com as

mães, estes são entregues sob os cuidados de parentes, e, na falta destes, encaminhados a alguma instituição de acolhimento ou doação (QUEIROZ, 2017, p. 94-95).

A respeito da dor gerada às mães e aos filhos do cárcere, bem explicita Drauzio Varella:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. (VARELLA, 2017, p. 32).

Além de todas as questões de sofrimento mental causado pelo sistema prisional precário e sexista, as mulheres se deparam cotidianamente com o abandono familiar, seja pela ausência de condições financeiras, a distância entre suas cidades natal e a penitenciária em que foram alocadas, o constrangimento quanto à revista íntima nos dias de visita, ou pelo simples fato de serem recriminadas por seus familiares pela condição de presa.

Em realidade, a mulher é esquecida, veem-se filas pequenas de visitantes, em sua maioria composta por mulheres e crianças, e, em menor número, pais e avôs. Poucos são os homens mais jovens que se dirigem aos dias de visita, e, em regra, são compostos pela minoria de maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas. (VARELLA, 2017, p. 27)

Ainda, sobre a diferenciação entre o tratamento do Estado sobre o direito das mulheres privadas de liberdade e dos homens privados de liberdade, discorre Drauzio Varella que: “no Programa de Visitas Íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher”. (VARELLA, 2017, p. 27)

Ademais, apesar da implantação das vítimas íntimas, poucas são as que desfrutam desse privilégio, pois geralmente refletem cerca de 10% da população prisional feminina (BRASIL, 2008 apud CÚNICO; STREY; COSTA, 2019, p. 2).

Esse baixo número de vistas íntimas repercute em deterioração dos laços afetivos das mulheres privadas de liberdade, já que as visitas íntimas auxiliam a manter os vínculos afetivos com seus companheiros e evitam o desfazimento dos laços familiares. Ademais, há também consequências psicológicas, vez que o simples isolamento “por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização” (VARELLA, 2017, p. 27).

Muito se tem a esmiuçar a respeito das condições materiais e imateriais do cárcere feminino, mas a certeza que se tem é que mesmo com previsões constitucionais, em tratados

internacionais, em convenções de direitos humanos e outros documentos reconhecidos como buscas de melhorias das condições da mulher encarcerada, tem-se certo, à luz da realidade fática, que sequer o mínimo é ofertado, e, no caso das mulheres, a situação se agrava ainda mais pelas facetas do patriarcado, do moralismo e da tentativa de *domesticação* das mulheres.

Uma minoria dentro de uma minoria: a criação de uma nova *Grundnorm* e as regras de Bangkok

Com a pesquisa que foi empreendida, resta claro que a prisão foi um instituto pensado por homem e para homens e que houve mudança insuficiente nesse paradigma.

Nesse sentido, um dos pioneiros defensores da ideia de estabelecimentos prisionais pensados para mulheres no Brasil foi um homem, o jurista Lemos Britto, o qual entendia que a necessidade de separação dos sexos se dava porque os detentos acalentavam “paixões furiosas pelas detentas”, as quais causavam cenas de ciúmes, por vezes sangrentas (BRITTO, 1926, p. 369-370).

Ademais, tratando de termos mais recentes, destaca-se que a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984) dispõe de apenas sete disposições direcionadas às mulheres, sendo apenas duas originárias da sua data de promulgação, o que evidencia a omissão do Estado em tratar das especificidades pesam especificamente sobre as mulheres (SANTOS; SILVA, 2019, p. 468).

Ainda, cabível a menção das reflexões de Saffioti ao relatar que, em que pese a ampliação das mulheres na vida social, tem-se que a base material do patriarcado não foi destruída, sendo ainda uma realidade na representação do parlamento brasileiro e nos demais postos eletivos políticos (SAFFIOTTI, 2015, p. 112-113). Em virtude da manutenção dessa base majoritariamente masculina, por óbvio, pouco se desenham as políticas públicas objetivando as especificidades das mulheres.

Em decorrência desse cenário de segregação com privilégios, as particularidades das mulheres encarceradas passaram, de forma tímida, a ser institucionalmente atendidas apenas em tempos recentes com a publicação de leis como a Lei nº. 11.942/2009, que dispôs sobre a garantia de assistência às mães presas e as Leis nº. 12.403/2011 e 13.769/2019, as quais dispõem sobre o direito à prisão domiciliar para mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Contudo, é evidente que a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas ainda está muito distante do ideal em termos materiais, assim como também em termos legais.

Sobre o longo caminho para a positivação efetiva dos direitos das mulheres encarceradas, é importante ressaltar o papel das chamadas Regras de Bangkok e a sua baixa eficácia dentro da legislação brasileira, até o presente momento.

Instituída pela Organização das Nações Unidas em 2010, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, ou sucintamente Regras de Bangkok, tem o fito de estipular direitos mínimos para as mulheres privadas de liberdade.

Dentre as regras estipuladas, encontram-se direitos como: a alocação das mulheres em estabelecimentos prisionais próximos ao seu meio familiar ou local de reabilitação social (regra quatro); o oferecimento de serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade (regra 10); a flexibilização do regime prisional para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos(as) (regra 42), além de outros diversos direitos elencados nas setentas regras contidas neste documento.

Contudo, ao menos por ora, essa resolução se trata de mera *soft law*, ou seja, regras cujo cumprimento não é obrigatório, pois não carregam qualquer tipo de coercibilidade.

Nesse sentido, como pontua o Ministro Ricardo Lewandowski, embora o governo brasileiro tenha participado ativamente das negociações das elaborações dessas regras e essas tenham sido aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas, ainda não houve efetiva concretização das Regras de Bangkok como políticas públicas (BRASIL, 2016, p. 12).

Em outras palavras, ainda não há sequer positivação dos direitos das mulheres dispostos nas Regras de Bangkok, tratando-se de mera recomendação a ser seguida pelos países.

Mais que isso, mesmo com leis já positivadas sobre os direitos dos detentos no Brasil, estas não ressoam a realidade material do país, sendo reiteradamente descumpridas pelos entes estatais, ao não proverem o mínimo de dignidade às pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Nessa senda, relatos de abusos e omissões estatais trazidos por autores como Nana Queiroz (2017) em seu livro “Presos que Menstruam” não se tratam de meros eventos anedóticos, mas de retratos do descaso reiterado do poder público com as mulheres privadas de liberdade.

O Poder Judiciário nos últimos anos vem tentando trazer a efetivação de alguns dos direitos já positivados em diplomas como a Lei de Execução Penal (Lei n.º. 7.210/1984) e a Lei n.º. 12.403/2011.

Nesse sentido são ações como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º. 347, que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro e o

Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641/SP, o qual versou sobre a concessão de prisão domiciliar das mulheres gestantes e mães de crianças com até doze anos de idade, ambas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, conforme se vislumbra dos dados oriundos dos ciclos mais recentes do SISDEPEN, tem-se que pouco houve de efetivo nas tentativas pleiteadas até este momento para dar melhores condições materiais às mulheres privadas de liberdade.

Perpassados anos das inovações legislativas e jurisprudenciais acima citadas, o cenário pouco mudou: após uma queda brusca causada pela pandemia da Covid-19, o patamar de mulheres encarceradas voltou a subir para números acima dos 30 mil; centenas de crianças permanecem com suas mães em estabelecimentos prisionais e o *déficit* de vagas no sistema prisional apesar de menor, continua extremamente alto (BRASIL, 2022). Em outras, trata-se de uma vitória de Pirro, obtida, assim, mediante ‘alto preço’.

Ademais, relatórios como o realizado no ano de 2019 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura reforçam essa percepção, ao narrar situações de superlotação, condições insalubres que faziam proliferar insetos e animais pestilentos nas galerias, castigos coletivos, falta de material de higiene básico, dentre outras diversas violações ao direito já positivado (BRASIL, 2020, p. 38-46).

Por essa razão, não basta a mera luta pela positivação dos direitos. Conforme leciona Joaquín Herrera Flores, a luta pela obtenção dos direitos humanos perpassa por um aspecto político além da política institucional, pois a mera positivação de direitos não é garantia da sua execução (HERRERA FLORES, 2009, p. 37-42).

Nesse sentido, destaca o referido autor que a concretização de lutas pela dignidade perpassa por garantias concedidas por normas jurídicas, políticas públicas e uma economia aberta às exigências da dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 33).

Para Herrera Flores, essa concretização de lutas pela dignidade será feita a partir de uma visão impura dos direitos humanos (HERRERA FLORES, 2009, p. 83-85), a qual abandona a falsa ideia de neutralidade científica e adota uma noção de direitos humanos como uma bandeira política, cuja exequibilidade depende da luta para o acesso igualitário de bens materiais e imateriais, que são negados aos grupos marginalizados e oprimidos (HERRERA FLORES, 2009, p. 31-33).

Assim, resta inglória a luta pelos Direitos Humanos daqueles marginalizados pelo Poder Público, pois necessária uma luta em, ao menos, duas frentes: primeiro pela positivação dos direitos dos marginalizados e depois pela concretização desses direitos positivados, pois há um

abismo entre o ser e o dever ser dos direitos, especialmente quando se trata de populações vulneráveis, com menor poder de mobilização política.

Quando as mulheres privadas de liberdade são mencionadas, vislumbra-se uma minoria (mulheres) dentro de outra minoria (pessoas privadas de liberdade). Mais que isso, conforme já vislumbrado anteriormente, trata-se de uma miríade de opressões que se conjugam, pois a mulher privada de liberdade tem um perfil bem desenhado estatisticamente: mulher, preta, mãe solo e com baixa escolaridade.

Sob este prisma, a prisão seria uma instituição com o objetivo de exercer o controle social e punição sobre aqueles considerados transgressores das normas tais como postas, sobretudo pelo sistema monista de produção de regramentos. No entanto, como se poderia antever, Herrera Flores enfatiza que a prisão não é, nem nunca foi, uma solução eficaz para combate da criminalidade, tampouco de promoção de justiça. (FLORES, 2009, p.33)

Essa interseccionalidade, utilizando-se do termo adotado por Kimberlé Williams Crenshaw (2002, p. 177), implica na dificuldade do desenho de políticas públicas que atendam as especificidades desse grupo específico, pois, como já abordado acima, a política pública prisional historicamente foi concebida para atender apenas os homens.

Assim, a interseccionalidade deve ser vista além das múltiplas identidades, pois, acima de tudo, deve ser analisada como uma “lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais”. (AKOTIRENE, 2019, p. 37).

Todavia, é essencial mencionar que a invisibilidade dos grupos oprimidos na tratativa realizada pelo Estado não é uma exclusividade do tópico objeto deste trabalho, qual seja, das ‘mulheres privadas de liberdade’, mas de toda a concepção do Direito, que reflete os valores da classe burguesa.

Menciona Joaquín Herrera Flores que a burguesia obteve êxito em criar a sua própria *Grundnorm*⁴, uma utópica norma de caráter metafísico que refletia os valores dessa classe (HERRERA FLORES, 2005, p. 74-75). Em outras palavras, tem-se que o Direito atual nada mais é que a normatização dos valores burgueses, posteriormente ampliados como valores universais ao serem identificados como a Norma Fundamental do Direito, enquanto sistema de normas.

Na visão do autor, deve-se construir uma nova *Grundnorm*, a qual construa uma ficção jurídica não apenas apta a favorecer a classe burguesa, mas que também contemple outros coletivos tradicionalmente marginalizados por essa ficção jurídica hegemônica, a exemplo dos indígenas, dos migrantes e das mulheres (HERRERA FLORES, 2005, p. 75-76).

⁴ Nos termos da doutrina do jurista alemão Hans Kelsen, a *Grundnorm* (ou Norma Fundamental, em português) seria a condição da validade jurídica objetiva, a qual fundamenta a validade de toda ordem jurídica positiva estabelecida por atos humanos (KELSEN, 1998, p. 163).

Aliás, devem o Direito e a Política contemplar além dessa atual abstração que exclui aqueles que são vítimas da interseccionalidade das vulnerabilidades, uma nova construção jurídica, que seja apta a observar as especificidades de direitos e valores que cada classe carrega.

Nessa senda, necessitam os integrantes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário compreender a necessidade de abandonar essa falsa ideia de uma visão neutra dos Direitos Humanos, fruto da falsa ideia de neutralidade científica do positivismo (BOBBIO, 1995, p. 223).

Apenas com essa superação será possível alcançar um patamar de real satisfação dos diversos Direitos Humanos dos diversos grupos tradicionalmente oprimidos, como é o caso das mulheres privadas de liberdade.

A edificação de uma nova cultura calcada nos direitos humanos perpassa pela exposição das relações que o neoliberalismo passou a impor, se mostrando necessário, por meio desta ação, que seja evidenciada a força do poder antagônico dos sujeitos envolvidos: há sim a capacidade de modificar a ordem imposta pela classe dominante (HERRERA FLORES, 2009)

Entende-se que, na esteira do pensamento de Herrera Flores, apenas com uma nova Grundnorm será possível o alcance da real dignidade de grupos como as mulheres privadas de liberdade, o que perpassa pela luta pela positivação de diplomas como as Regras de Bangkok e a consequente luta pela concretização dessas em políticas públicas eficientes, observando não apenas o prisioneiro hipotético e abstrato, mas também a prisioneira real, que nunca recebeu a devida atenção estatal às suas múltiplas vulnerabilidade (de classe, de gênero, de raça, dentre outras).

Ademais, pretende-se a partir desta defesa da adoção de uma nova *Groundnorm*, uma ampliação constante de passos rumo a uma real efetivação dos direitos fundamentais das mulheres aprisionadas.

Deve-se lutar pela melhora das condições materiais dos presídios femininos, mas também é necessário pensar na reinserção dessas mulheres quando em liberdade.

Essas mulheres estão expostas à criminalidade justamente devido, em grande parte, à desigualdade ao acesso de oportunidades (FEIJÓ, 2022). Como mencionado, quando visualizado o perfil da mulher encarcerada, majoritariamente preta e de baixa escolaridade, tem-se nesse grupo a maior interseccionalidade de opressões e, conseqüentemente, o menor acesso a direitos e a bens de consumo.

Contudo, quando encarceradas, suas chances de uma ascensão social em liberdade se tornam ainda menores, pois é somado mais um estigma de opressão a esse grupo, afastando-as de uma bem sucedida ressocialização.

É nesse sentido que se defende a adoção de uma nova *Groundnorm*, de modo a interpretar e criar o Direito focado nos oprimidos, permitindo que essas armadilhas de aprofundamento das desigualdades sejam aos poucos eliminadas.

O mero cumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, garantindo os direitos das detentas à educação (art. 17 e seguintes da Lei de Execução Penal) e ao trabalho (art. 28 da Lei de Execução Penal), bem como o cumprimento das já mencionadas Regras de Bangkok em muito contribuiriam na quebra dos ciclos de violência, sob a qual essas mulheres são submetidas.

Contudo, sob a perspectiva atual, os presídios se tornam masmorras criminógenas, justamente porque pensados e comandados por aqueles que veem na Execução Penal um sistema exclusivamente baseado nos fins retributivos da pena. Isso precisa ser modificado, a partir da mudança do norte de interpretação da própria norma jurídica.

Em suma, trata-se a *Groundnorm* de uma mudança de panorama do Direito, a qual permitirá que os rumos do Estado sejam tomados sob um olhar dos oprimidos, a qual resultará, finalmente, nas suas emancipações.

Considerações finais

As normas legais vêm como tentativa de orientar, organizar, controlar a ordem social e repreender e reeducar quem está fora dela, todavia, tais normas se contradizem perante a sua aplicação e efetividade em contraponto aos usos, costumes sociais e domínio de uma minoria.

Quanto à legislação existente no Brasil a respeito do encarceramento feminino, esta ainda é tímida, e, não bastasse isso, os textos não possuem a sensibilidade e a solidariedade necessárias para abarcar a realidade da mulher. Como ressalta Camila Belinasso Oliveira: “o Estado é um homem, de que a história é narrada e interpretada pelo olhar da dominação masculina e das opressões patriarcais, que condicionam e naturalizam a inferioridade das mulheres” (OLIVEIRA, 2017, p. 14). Assim, leis escritas por homens e para homens.

Tais leis, portanto, não refletem as necessidades, realidades e anseios da população encarcerada feminina, pois relegadas à minoria e ao esquecimento social e, inclusive, legislativo.

Aqui tratou-se de um cárcere dentro de um cárcere.

Livres, as mulheres vivem em muralhas invisíveis, construídas por tijolos de moralismo, sexismo, exclusão social, submissão e patriarcalismo, fundidos desde os primórdios da existência humana.

Em uma prisão real, a privação de liberdade se torna uma redundância à mulher, apenas reforçando ainda mais seus estigmas de inferioridade, opressões para seu controle moral/sexual e invisibilidade.

A história se repete em microssistemas dentro da sociedade, quanto ao aparecimento dos primeiros presídios femininos, não fugiria à regra. Reaproveitamentos, sobras, migalhas. Esta é a forma de tutela estatal àquelas penalizadas por atos descritos como criminosos.

O que se vê é a ausência de condições materiais básicas em grande escala, e esta escassez enseja uma dupla penalização à mulher privada de liberdade.

De início, a pena imposta em decorrência do ato ilícito praticado, em consequência desta, a condenação a uma vida sem condições básicas de saúde, higiene e afeto; em um ambiente desconhecido, restritivo e sem privacidade.

A mulher luta por toda a sua existência para ser reconhecida como mulher; na prisão, esse embate toma questões mais profundas, pois envolve uma luta interna para se reconhecer como mulher.

O cárcere *desconfigura* a própria visão de si, da feminilidade, da autoestima, da vaidade, pois as exigências de sobrevivência ao sistema patriarcal se reproduzem no ambiente prisional, sob forma de resistência.

Não há dúvidas de que o alcance da finalidade da pena de prisão é baixa quanto à socialização dos indivíduos. Porém, quando se fala na penalização das mulheres, os problemas advindos do aprisionamento possuem reflexos ainda maiores, pois, em regra, são as provedoras do lar e quem se dedica à efetiva criação de seus filhos.

Todavia, as responsabilidades da mulher não se restringem à maternidade, assim como, as leis, igualmente, não deveriam se restringir a esse tema. Esquecem-se que, antes de ser mãe, são simplesmente mulheres, com anseios para o seu futuro, de sua família e filhos.

O cárcere, entretanto, apresenta-se como uma forma de *dessocialização* das detentas. As mulheres já enfrentam tradicionalmente maiores barreiras para adentrar no mercado de trabalho, principalmente quando negras. Contudo, após encarceradas, essa perspectiva se torna ainda mais desoladora, de modo que grandes são as chances de estarem vulneráveis à reincidência e ao consequente retorno às prisões, sem perspectiva de ressocialização.

A participação ativa do Brasil para a elaboração das Regras de Bangkok em 2010, trouxeram ventos de esperança quanto à cobertura de especificidades das mulheres privadas de liberdade, todavia, como dito, seu caráter de recomendação, sem exigências quanto à aplicabilidade, reflete em nenhum efeito prático.

As Regras de Bangkok trazem, de forma gritante, os questionamentos trazidos por Herrera Flores. Primeiramente, quanto à crítica da mera positivação dos direitos e sua ineficácia, em contrapartida, são normas escritas fora dos verdadeiros contextos sociais vivenciados no Brasil, concebidas no conforto da assembleia da Organização das Nações Unidas, distantes dos bancos dos réus, da insuficiência de recursos estatais e de qualidade de vida, dos preconceitos enraizados e agravados pela privação da liberdade.

Pela mera leitura de algumas das regras já se verifica a dificuldade de sua aplicação no Brasil. O número de presídios femininos é restrito, em regra, longe das cidades de origem das presas. Ainda, como explanado anteriormente, a ausência de condições materiais e a inexistência de cobertura da saúde básica nos presídios são apenas alguns dos entraves trazidos pela realidade do cárcere.

Ademais, não se pode esquecer que se tratam de pessoas marcadas pelo estigma de presidiário, com suspensão legal de seus direitos políticos, o que afasta, ainda mais, a preocupação do poder público quanto à concretização de políticas públicas, pois estão temporariamente impedidos de exercer sua cidadania.

As regras de Bangkok são mera descrição utópica de normas, apenas representam um “dever ser”. Em geral, enquanto quaisquer textos de lei não saírem do papel e se tornarem uma aproximação concreta da dura realidade vivenciada pelas minorias excluídas, os problemas da normatização ineficaz ainda se farão presentes. Assim a violação aos direitos, à submissão ao patriarcalismo e aos interesses das classes favorecidas ainda permanecerão a sufocar a massa popular, livre ou encarcerada.

Por essa razão, defende-se no presente trabalho que só será possível uma real emancipação a partir de uma reestruturação da visão da sociedade sobre si própria.

No caso em tela, tratou-se da histórica trajetória de opressão sofrida pelas mulheres encarceradas, as quais são vítimas dos descasos do Estado por diversas vezes, ao serem mulheres, ao serem detentas e também por muitas vezes serem negras, lésbicas, mães solo, dentre tantas outras *interseccionalidades*.

Contudo, vislumbra-se como possível alternativa para uma real emancipação, a adoção do que Herrera Flores chama de uma nova *Grundnorm*, ou seja, uma nova Norma Fundamental, apta a refundar a visão de direitos não mais de cima para baixo, dentro dos padrões da classe burguesa, mas sim dentro das subjetividades dos oprimidos e das oprimidas que, por tempo demais, sofreram e sofrem com os descasos e os abusos do Estado.

Referências

- AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. In: **Feminismos Plurais**. Djamilia Ribeiro (coord.). São Paulo: Polém, 2019. 152 p.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. 2011.
- ARTUR, Angela Teixeira. **As origens do “Presídio de mulheres” do estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.
- BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Bianual (2018 - 2019)**. Brasília: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura: 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de julho a dezembro de 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen Mulheres**. 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.
- BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino: relatório Final**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.
- BRITTO, Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil: volume III**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.
- CERNEKA, Heide Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.6, n.11, p.61-78, jan. – jun. 2009.

CORDAZO, Karine; LOPES, Adrielly Ramos. O superencarceramento feminino em relação ao tráfico de drogas no Brasil. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 22, p. 1-15, 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. In: VV. AA. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, 2004.

CÚNICO, Sabrina Daiana; STREY, Marlene Neves; COSTA, Angelo Brandelli. Quem está no comando? Mulher de bandido e os paradoxos da submissão. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, p. 1-11, 2019.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

HATJE, Luis Felipe. **Gênero e prisão: a invisibilidade da mulher no sistema penitenciário – perspectivas com a construção do presídio feminino regionalizado do Rio Grande/RS**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande/RS. 2015.

FEIJÓ, Janaína. **A participação das mulheres negras no mercado de trabalho**. 2022. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/participacao-das-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GUEDES, Marcela Ataíde. Intervenções Psicossociais no Sistema Carcerário Feminino. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 558-569. 2006.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. *De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las opresiones patriarcales*. Bilbao (Espanha): Universidad de Deusto, 2005.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

OLIVEIRA, Camila Belinaso. **A mulher em situação de cárcere: uma análise a luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionada pelo patriarcado**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro: o período das freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro: OAB, 1983.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RECCO, Ana Vitória. **Arquitetura prisional: reintegração social da mulher presidiária**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) – Centro Universitário de Curitiba. Curitiba. 2021.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Márcio Santana da. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 459-474, dez. 2019.

SP1. **Defensoria aponta riscos em prédio e pede transferência imediata de presas do complexo feminino do Butantã**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/13/defensoria-aponta-riscos-em-predio-e-pede-transferencia-imediata-de-presas-de-complexo-feminino-do-butanta.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2022.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005.

*Recebido em: 01/09/2022.
Aprovado em: 06/07/2023.*